



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003547/2006-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-000.760 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente CTBC DATA NET TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CSLL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62^A DO RICARF.

Declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e o Fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

Por isso, está impedido o Fisco de cobrar o tributo, em respeito à coisa julgada material. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.118.893, no regime do art. 543C do CPC. Aplicabilidade do art. 62^A do Regimento Interno do CARF.

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

Ao restar configurada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a contribuinte ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em face de decisão judicial transitada em julgado, não cabem antecipações com base em estimativas, muito menos a exigência de multas isoladas por seu descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, por força de aplicação

do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 07/

12/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo administrativo de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 21/12/2006. Foi constituído crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 2407 a 2415), referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (Lucro Real Anual), em decorrência de auditoria levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa.

Consta no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 07) que o auto de infração mencionado totalizou o montante de R\$ 21.735.897,32, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e isolada, e de juros de mora, calculados até 30/11/2006, decorrente do não recolhimento da CSLL em razão dos efeitos da decisão judicial exarada no curso da Ação Declaratória autuada sob o nº 05/89/UDI, que considerou inconstitucionais os preceitos da Lei nº 7.689/1988. Em complemento, a autoridade fiscal afirma que a decisão judicial favorável obtida pela empresa tornou inaplicável, entre as partes, somente a Lei nº 7.689/1988, portanto, não a dispensou do pagamento da CSLL por exigência constitucional. Cita parecer 03/1995, da Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJN nº 1.277, de 17/11/1994), e na Súmula nº 239 do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, assevera que a autuada ajuizou a Ação Declaratória nº 2001.38.03.003683-3, solicitando tutela jurisdicional com o fito de assegurar o direito de não recolher a CSLL, em função do trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao seu pleito.

Observa que conquanto tenha sido exarada liminar favorável ao pleito da empresa no curso da Ação Cautelar nº 2001.38.003102-1, em 12/07/2001, a decisão de 1ª instância, decidiu contrariamente as pretensões da autuada.

Em 19 de dezembro de 2003, a contribuinte interpôs Recurso de Apelação contras as decisões de primeira instância. O recurso referente à ação ordinária foi recebida com efeito suspensivo e devolutivo. Já o recurso referente ação cautelar foi recebida apenas com efeito devolutivo. Conseqüentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Uberlândia entendeu que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa.

Como corolário do exposto acima, conclui a autoridade fiscal que a contribuinte cometeu duas infrações: (I) falta de recolhimento da CSLL devida em função da legislação que trata da sistemática do Lucro Real Anual e, (II) da falta de recolhimento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Convém registrar que foi lavrado o "Termo de Sujeição Passiva Solidária" (fls. 2402 a 2406). Em suma, afirma a autoridade fiscal que a autuada foi cindida parcialmente em 21/08/2003, vertendo 30,02% do seu patrimônio para a empresa CTBC Celular S/A, CNPJ 05.835.916/0001-80. Desta maneira, ao se qualificar como sucessora, de acordo com os arts. 124, inciso I, e § e 132 do Código Tributário Nacional, art. 5º, inciso III, e alínea "b" do § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e arts. 207, inciso II do § único, e inciso III, e 249 do Decreto nº 3000/1999, são solidários dos créditos tributários apurados até a data da cisão parcial.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 28/12/2006 e apresentou impugnação acostada aos autos (fls. 2436 a 2482). Alega, em síntese, o que segue:

Informa que a questão fulcral desta lide é a existência ou não de relação jurídica entre a impugnante e a Fazenda Nacional em relação à CSLL, haja vista que a impugnante é detentora de direito reconhecido judicialmente, por decisão transitada em julgado em definitivo, visto que não foi objeto de ação rescisória posterior.

Esclarece que a decisão judicial mencionada acima, que transitou em julgado em 17/02/1992, foi exarada no curso da Ação Declaratória autuada sob o nº 05/89/UDI (Recurso de Apelação autuado sob o nº 90.01.15484-O, TRF da 1ª Região). Ademais, afirma que restou reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, decorrente da edição da Lei nº 7.689/1988, instituidora da CSLL, por força da eiva de inconstitucionalidade atribuída àquele diploma legal.

Destarte, militaria em favor da impugnante a força irresistível da coisa soberanamente julgada, que implica, de fato, em reconhecer que, enquanto a mesma praticar os fatos tributáveis previstos na Lei nº 7.689/1988, não haverá incidência tributária, por decorrência da inconstitucionalidade incidentalmente declarada no instrumento legislativo em comento.

Aduz que não se aplica ao caso em tela o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Adverte que este artigo, ao tratar das relações jurídicas continuativas, não enseja caso de alteração da decisão transitada em julgado, mas hipótese de necessidade, pelos próprios fundamentos da sentença, de prolação de nova decisão.

Desta maneira, entende que enquanto auferir lucro sob a égide normativa da Lei nº 7.689/1988, permanecendo inalterada a realidade dos fatos e do direito, estará protegida pelo acórdão do TRF que lhe beneficiou, por força da coisa julgada.

Acrescenta a autuada que não está protegida somente em relação a incidência da Lei nº 7.689/1988, mas também contra qualquer lei ordinária que exija a CSLL, haja vista ser o fundamento da decisão exarada a irregularidade de procedimento na edição da norma.

Declara que tais alterações não se verificaram no presente caso, ainda que existam leis posteriores à Lei nº 7.689/1988. Em verdade, o art. 8º da Lei nº 7.789/1989 ratifica a instituição da CSLL feita pela Lei nº 7.689/1988. O art. 2º da Lei nº 8.034/1990 faz referência direta à matriz legal da CSLL, qual seja, a Lei nº 7.689/1988. O art. 23, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, que seria na tese da Fazenda Nacional a norma instituidora da CSLL, também ratifica as normas da Lei nº 7.689/1988. O art. 19 da Lei nº 9.249/1995, altera a alíquota da CSLL, sem modificar o já instituído pela Lei nº 7.689/1988. Conclui, portanto, que não houve alteração na instituição da Lei nº 7.689/1988, mas ratificação legislativa, que é procedimento correto no direito positivo nacional.

Tampouco se pode exigir o pagamento da CSLL, a despeito dos peremptórios termos da sentença soberana, sob o absurdo argumento de tratar-se de obrigação imposta pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, e não simplesmente por lei infraconstitucional.

Cita o art. 468 do CPC, que estabelece que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, para concluir, com fundamento em lições doutrinárias, que o acórdão mencionado a exonerou do recolhimento da CSLL, pugnando ainda que somente uma lei complementar legitimaria a criação da CSLL, fato esse que, por si só, já afasta a invocação das Leis nº 76856/1989, nº 8.034/1990 e nº 8.212/1991.

Acredita igualmente que não cabe a aplicação da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, que determina que "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores", já que a situação fática é diversa. Conclui, portanto, que deve ser respeitada a autoridade da coisa julgada.

Clama pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento de ofício da CSLL e da multa isolada, com fundamento, respectivamente, nos arts. 173, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à multa isolada aplicada, aduz, em primeiro lugar, que o recolhimento mensal da CSLL não se origina de fato gerador distinto do relativo ao período de apuração anual. Ao contrário, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo que se estima que venha ou possa vir a ocorrer no final do período.

Portanto, os valores pagos mensalmente não são exigências diferentes do imposto e da contribuição devidos anualmente, razão pela qual sustenta-se, na unidade de conduta da impugnante e nos termos da legislação pertinentes, que não ocorreram duas hipóteses de incidência de multa, o que, desde já, afasta o cabimento das sanções pecuniárias em duplicidade.

Ademais, em função do princípio do *bis in idem*, para uma única conduta ofensiva, restará aplicada uma única penalidade. No caso, como não há condutas infracionais independentes, não pode coexistir a multa de mora juntamente com a multa isolada.

Pugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação que determina a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios.

Afirma que a Fazenda Nacional jamais exigiu o pagamento da CSLL. Declara ainda que acreditava que o silêncio da Administração Tributária advinha do respeito à decisão judicial transitada em julgada mencionada acima.

Desta forma, visto que por mais de 12 anos não recebeu qualquer manifestação contrária às informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem como nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, entende que a cobrança ora fustigada representaria mudança de critério jurídico, o que dispensaria a cobrança de multa e juros, com base no art. 110 do CTN.

Requer o cancelamento do auto de infração.

A empresa CTBC Celular S/A, arrolada como responsável solidária, tomou ciência dos autos de infração em 28/12/2006, e apresentou impugnação nos termos da petição acostada aos autos (fls. 2519 a 2578). Alega, em síntese, o que segue:

De imediato, afirma que não há previsão no CTN para imputação de responsabilidade solidária no caso de cisão parcial. Cita ainda o art. 132 do CTN, que trataria apenas de incorporação, fusão, transformação ou extinção. Aduz que o Decreto nº 3000/1999 e o Decreto-Lei nº 1.598/1997, mencionados pela fiscalização como fundamento legal para responsabilização da empresa não podem tratar da matéria, pois o art. 146, inciso III, Constituição Federal de 1988, estabelece que compete à lei complementar ditar normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre responsabilidade tributária.

Por último, alega que o art. 124 do CTN, inciso I, trata de caso de solidariedade natural, não se aplicando ao caso em julgamento. Requer que seja declarada a ilegitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da presente autuação.

No mais, repete as argumentações trazidas na impugnação acima relatada.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão 12-15.326, de 07/08/2007 (fls.2615) da DRJ/RJO I, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PRAZO DECADENCIAL. ART. 45 DA LEI nº 8.212/1991.

O prazo de decadência da CSLL é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS. SOLIDARIEDADE.

Na cisão parcial a companhia sucessora e a empresa cindida respondem solidariamente pelas obrigações desta última.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante A matéria objeto de ação judicial, conforme determina o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº3/1996.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE CSLL.

Incide multa de ofício isolada sobre os valores de estimativa de CSLL devidos e não pagos.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO PARA 50%.

Cabe a aplicação da regra do art. 106, inciso II, do CTN, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei.

De início assinale que a autoridade julgadora de primeiro grau, manteve parcialmente os lançamentos, exonerando a exigência fiscal decorrente da redução da multa isolada ao patamar de 50% pelo que recorre de ofício. O valor do crédito exonerado (R\$ 2.009.487,11) supera o limite que sujeita a decisão à revisão necessária.

Conheço de ambos os recursos.

RECURSO DE OFÍCIO

A única matéria provida foi a redução a 50% da multa isolada, aplicada em decorrência da falta de recolhimento da estimativa mensal, tendo em vista a retroatividade benigna, prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, dado que proferida com observância da lei e da jurisprudência deste Colegiado.

O dispositivo legal que estabelecia a qualificação da multa isolada (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, I) foi modificado pela Lei 11.448/2007, que reduziu a 50% a multa prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

Nesses termos, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, alíneas "a" e "c", do CTN, de mister a redução da penalidade imposta a recorrente.

Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho.

Diante de tais fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seguida, esclareça-se, que remanesce o litígio, tão somente, com relação a matéria não alcançada pela decadência, a qual, na visão da recorrente diz respeito aos débitos da CSLL (cód. 2973) do período de apuração 12/2001, 12/2002 e 08/2003 e da Multa Isolada (cód. 6094) do período de apuração de 31/01/2001 a 31/07/2003, bem como dos juros de mora relativo a fatos geradores dos anos calendários de 2001, 2002 e 2003, conforme demonstrativo de fls. 2749 a 2751 constante do ofício de comunicação de sua manifestação da desistência parcial ao presente recurso voluntário, haja vista sua adesão ao REFIS IV, instituído pela Lei 11.941, de 2009.

No entanto, o principal argumento de mérito da recorrente é de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não lhe poderia ser exigida, em face de sentença

transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 05/89/UDI e Recurso de Apelação 90.01.15484-0/TRF 1ª Região.

No Termo de Verificação Fiscal acima transcrito se encontra ótimo resumo acerca dessa medida judicial, que transcrevo trechos necessários a seguir:

O não recolhimento da CSLL deu-se em razão dos efeitos da decisão judicial exarada no curso da Ação Declaratória autuada sob o nº 05/89/UDI, que considerou inconstitucionais os preceitos da Lei nº 7.689/1988. Em complemento, a autoridade fiscal afirma que a decisão judicial favorável obtida pela empresa tornou inaplicável, entre as partes, somente a Lei nº 7.689/1988, portanto, não a dispensou do pagamento da CSLL por exigência constitucional. Cita parecer 03/1995, da Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJN nº 1.277, de 17/11/1994), e na Súmula nº 239 do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, assevera que a autuada ajuizou a Ação Declaratória nº 2001.38.03.003683-3, solicitando tutela jurisdicional com o fito de assegurar o direito de não recolher a CSLL, em função do trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao seu pleito.

Observa que conquanto tenha sido exarada liminar favorável ao pleito da empresa no curso da Ação Cautelar nº 2001.38.003102-1, em 12/07/2001, a decisão de 1ª instância, decidiu contrariamente as pretensões da autuada.

Em 19 de dezembro de 2003, a contribuinte interpôs Recurso de Apelação contras as decisões de primeira instância. O recurso referente à ação ordinária foi recebida com efeito suspensivo e devolutivo. Já o recurso referente ação cautelar foi recebida apenas com efeito devolutivo. Conseqüentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Uberlândia entendeu que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa.

Quanto a esta questão o voto recorrido decidiu como concomitante, a saber:

“A contribuinte ajuizou a Ação Declaratória autuada sob o nº 2001.38.03.003683-3, solicitando tutela jurisdicional com o fito de assegurar o direito de não recolher a CSLL, em função do trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao seu pleito, verificada, como relatado, no curso da Ação Declaratória autuada sob o nº 05/89/UDI.

No tocante à influencia da ação judicial no presente julgamento, consoante dispõem o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e o art. 38, § único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (ADN/Cosit 3, de 1996).

Por sua defende-se a recorrente alegando:

“que a decisão judicial mencionada acima, que transitou em julgado em 17/02/1992, foi exarada no curso da Ação Declaratória autuada sob o nº 05/89/UDI (Recurso de Apelação autuado sob o nº 90.01.15484-O, TRF da 1ª Região). Ademais, afirma que restou reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, decorrente da edição da Lei nº 7.689/1988, instituidora da CSLL, por força da eiva de inconstitucionalidade atribuída àquele diploma legal.

Destarte, militaria em favor da impugnante a força irresistível da coisa soberanamente julgada, que implica, de fato, em reconhecer que, enquanto a mesma praticar os fatos tributáveis previstos na Lei nº 7.689/1988, não haverá incidência tributária, por decorrência da inconstitucionalidade incidentalmente declarada no instrumento legislativo em comento.”

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada em outras oportunidades pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. No entanto, diante da introdução do art. 62^A no Regimento Interno do CARF, a discussão deve cessar. É que a matéria sob exame, a saber, a extensão dos efeitos da coisa julgada, em se tratando da Lei nº 7.689/1988, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 1.118.893 MG (2009/00111359).

O julgamento se deu em 23/03/2011, o acórdão foi publicado no DJe em 06/04/2001 e transitou em julgado em 09/05/2011. Ao final, o aresto foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos

EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico tributária.

Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.

Como se pode verificar, a decisão definitiva de mérito do STJ, proferida em regime de recursos repetitivos (art. 543C do CPC), é perfeitamente aplicável ao caso em tela, e deve ser reproduzida por este colegiado administrativo, por força do supramencionado dispositivo regimental (art. 62^A do RICARF).

Finalmente, no que toca à exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, ao restar estabelecido que não há tributo devido, o mesmo raciocínio conduz à inexistência de obrigatoriedade de antecipações com base em estimativas, pelo que também essa exigência deve ser afastada.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento integral do presente lançamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator